

AI. N° - 140781.0019/08-4
AUTUADO - REALEZA MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ ELADIO LIMA HUMBERT
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 18.03.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0033-04/09

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não comprovado o recolhimento do imposto no período em que estava enquadrada como microempresa. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 28/06/08 e exige ICMS no valor de R\$ 1.300,00, acrescido da multa de 50%, relativo à falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente ao período de 01/03/03 a 31/03/04.

O autuado, em sua impugnação à fl. 13 dos autos, representada por seu responsável, Sr. Vivaldo Cardoso, Bastos, Administrador de 73 anos, afirma que deixou de recolher o ICMS no período de janeiro 03 / março 04, devido ao seu estado de saúde precário e idade avançada. Diz que não tinha conhecimento da obrigatoriedade de recolher, mesmo estando sem movimento.

Apresenta declaração de inatividade anos 2003 a 2007 da Receita Federal, explica que não teve má fé, uma vez que veio a solicitar baixa da empresa.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 29, preliminarmente, discorreu sobre a infração e as alegações defensivas e disse que diante da falta de apresentação de fundamentos legais do pedido, resta informar que a solicitação de baixa de inscrição do autuado foi formalizado na SEFAZ, no dia 28.09.06, conforme documento de fl. 10.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, relativo a Microempresa inscrita no cadastro de contribuintes.

Na impugnação apresentada, o autuado não contestou o valor do imposto exigido, limitou-se a dizer que é idoso, tem saúde precária e não tinha conhecimento que estava obrigado a fazer recolhimentos, no período que estava sem funcionamento. Apresenta como prova dessa inatividade Declaração de Pessoa Jurídica simplificada inativa relativa ao período 2003 a 2007, conforme cópias de fls. 20/25.

Verifico que o imposto exigido refere-se ao período de março de 2003 a março de 2004, estando o contribuinte, nesse período, cadastrado como microempresa 3, com atividade de comércio varejista de móveis – 47.54/70-1. As empresas que fizeram a opção pelo enquadramento no regime simplificado de pagamento – SIMBAHIA, teriam que pagar mensalmente o imposto correspondente a um valor fixo, determinado em função da receita bruta ajustada (art. 386-A, RICMS/BA), recolhido junto com o pagamento da energia elétrica consumida.

Deixando de exercer atividades comerciais, o autuado deveria providenciar a devida baixa na inscrição estadual, o que encerraria a obrigatoriedade do pagamento do valor fixo mensal, providência que somente veio a adotar em 02.04.2004. Ressalto que não tem efeito para fins de

exclusão da exigência contida no presente auto de infração, a Declaração de Inatividade enviada ao fisco federal.

Saliento ainda que, conforme disposto no art. 386-A, I do RICMS/BA, com a redação dada pelo Decreto nº 8.868, de 05/01/04, somente a partir de 01/05/04 a microempresa ficou dispensada do pagamento do imposto quando a receita bruta ajustada do ano anterior fosse inferior ou igual a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), portanto, está correto o procedimento do autuante, cuja exigência encerrou com o protocolo do pedido da baixa da inscrição, antes da vigência do Decreto supra referido.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **140781.0019/08-4**, lavrado contra **REALEZA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.300,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” item 3, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR